



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.089 - SP (2013/0364875-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PEM ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE HISAO AKITA**
: **MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a pretensão indenizatória porque concluiu pela inexistência de provas que demonstrassem o dano material. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.089 - SP (2013/0364875-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HISAO AKITA MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 422/432) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que "a matéria em questão debatida é puramente de direito, consistente na violação de normas federais" (e-STJ fl. 426).

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 131, 330, 333 do CPC, 186 e 927 do CC/2002, pois comprovado o dano material.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.089 - SP (2013/0364875-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HISAO AKITA MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a pretensão indenizatória porque concluiu pela inexistência de provas que demonstrassem o dano material. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.089 - SP (2013/0364875-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HISAO AKITA
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 418/419):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 371/372).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 312):

'Ação declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos materiais e morais. Duplicata sem lastro. Cautelar de sustação de protesto. Endosso-mandato. Presença de excesso de mandato ou de negligência por parte do Banco-réu. Dano material não configurado. Recursos providos.'

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, 131, 330 e 333 do CPC. Sustentou, em síntese, a comprovação dos danos materiais.

No agravo (e-STJ fls. 375/383), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada apenas pelo BANCO SAFRA S.A. (e-STJ fls. 395/398).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 317):

'No entanto, embora o Banco-réu seja parte legítima, não há dano a ser indenizado, pois os supostos danos materiais não foram especificados na inicial ou comprovados no decorrer da instrução.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela não configuração do dano material. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela falta de comprovação do dano material.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364875-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 426.089 / SP**

Números Origem: 000030053692 000030172934 200300017293 30053692 30172934
91622248720048260000 991040511686

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HISAO AKITA
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HISAO AKITA
MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.